



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000437861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127048-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado MIGUEL DE SOUZA VIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2127048-34.2025.8.26.0000

Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Agravado: Miguel de Souza Vianna

Interessada: Central Nacional Unimed

Relatora: Lucília Alcione Prata

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo

Juiz(a) prolator(a): Doutor Luiz Fernando Nardelli

Voto nº 134

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. Decisão agravada que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e reduziu o valor de multa cominatória. Pretensão de reforma pela via recursal. Executada, ora agravante, que alega ilegitimidade passiva e desproporcionalidade da multa, pugnando pela sua exclusão do polo passivo da demanda ou, subsidiariamente, pela redução do valor fixado na origem. **1.** Questão relativa à ilegitimidade passiva da agravante que já foi decidida por esta C. 6ª Câmara de Direito Privado em acórdão proferido nos autos do processo nº 1008039-08.2024.8.26.0008. Impossibilidade de reabertura da questão em sede de cumprimento de sentença. Ocorrência de preclusão. Inteligência do art. 507 do Código de Processo Civil. Recurso que não comporta conhecimento neste ponto. **2.** Multa fixada na origem que já foi reduzida para R\$ 15.000,00. Valor que é compatível com a obrigação imposta, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como impede eventual enriquecimento ilícito do exequente, ora agravado, não havendo que se falar em redução além daquela já determinada. Decisão mantida. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Qualicorp Administradora de Benefícios S/A contra a r. decisão interlocutória de fl. 330 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo, Doutor Luis Fernando Nardelli, o qual, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano moral em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir as astreintes fixadas em razão de descumprimento de medida liminar para R\$ 15.000,00.

Inconformada, a agravante sustenta, em breve relato, que: (I) é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que atua como administradora dos benefícios e na gestão administrativa e operacional do contrato coletivo, sendo certo que a medida determinada pelo Juízo *a quo* só poderia ser cumprida pela operadora do plano de saúde do autor, ora agravado, evidenciando a ausência de responsabilidade da executada, ora agravante, para responder pela multa fixada em favor do autor na origem; (II) a fixação de multa não observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como não estipulou prazo para cumprimento da obrigação, circunstância que enseja enriquecimento ilícito do agravante (III) seja provido o recurso a fim de afastar a responsabilidade da ora agravante no pagamento da multa ou, subsidiariamente, seja reduzido o seu valor.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação do agravado de que trata o art. 1.019, II do Código de Processo Civil

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

Inicialmente verifica-se que a questão relativa à ilegitimidade passiva da agravante já foi analisada por esta C. 6ª Câmara de Direito Privado em acórdão proferido nos autos do processo nº 1008039-08.2024.8.26.0008 (fls. 697/708 daqueles autos), restando reconhecida pela turma julgadora a legitimidade da ora agravante para figurar no polo passivo da demanda.

Assim, não cabe a reabertura da questão supra em sede de cumprimento de sentença em razão da ocorrência de preclusão consumativa, conforme dispõe o art.

507 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o não conhecimento do recurso neste ponto.

No mais, não assiste razão à agravante em relação à necessidade de redução do valor das *astreintes* fixadas na origem.

Isso porque a quantia já fora devidamente reduzida e o valor de R\$ 15.000,00 estipulado pelo juízo *a quo*, considerando as peculiaridades da demanda, é compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica da agravante, bem como o seu valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, coibindo ainda eventual enriquecimento ilícito da parte contrária, não havendo que se falar em sua exclusão ou redução além daquela já determinada.

Sobre o tema comento, confira-se posicionamento deste E. Tribunal de Justiça em situação semelhante à aqui analisada:

Agravo de instrumento. Cumprimentos de sentença requeridos para execução de multa cominatória. Descumprimento da obrigação de restabelecimento do plano de saúde dos exequentes, menores acometidos de TEA. Caso em que a operadora descumpriu a determinação de reativação por cinco dias, conforme alegam os exequentes. Decisão que reduziu o montante total da multa cominatória para R\$ 20.000,00. Pretensão dos exequentes de elevação a R\$ 20.000,00 por dia de descumprimento, totalizando R\$ 100.000,00. Multa de natureza intimidatória, que visa ao efetivo cumprimento da obrigação. Valor perseguido, porém, excessivo para o caso, que faria desvirtuar a finalidade das astreintes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2357121-39.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Claudio Godoy – Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 01.04.2025).

Desse modo, de rigor a manutenção integral da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE DO RECURSO INTERPOSTO E NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, conforme entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a tese jurídica tiver sido devidamente enfrentada no acórdão.

Adverte-se às partes quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ou recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora